

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 14 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 23 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 23 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 26 |
| Expediente..... | 27 |

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA PRE-SP Nº 69, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00025467/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | AGOSTO/2022 |
|------|-----------------------------|--|-------------|
| 001ª | SÃO PAULO – BELA VISTA | LUIS GABOS ALVARES | 1 a 31 |
| 256ª | SÃO PAULO – TUCURUVI | SILVIO ANTONIO MARQUES | 1 a 5 |
| 258ª | SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS | PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES | 1 a 7 |
| 258ª | SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS | ROBERTA CASSANDRA MORAES | 8 a 16 |
| 373ª | SÃO PAULO – CAPÃO REDONDO | MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA LEONEL | 4 a 12 |
| 420ª | SÃO PAULO – VILA SABRINA | FABIANA LANGELLA MARCHI VILLAR | 1 a 7 |
| 421ª | SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA | ANA MARIA AIELLO DEMADIS | 1 a 2 |
| 215ª | ANGATUBA | CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO | 1 a 31 |
| 190ª | APARECIDA | DANIEL GRUENWALD LEPINE | 1 a 16 |
| 190ª | APARECIDA | PALOMA DE MAMAN SANGUINE | 25 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | AGOSTO/2022 |
|------|--------------------------|--|-------------------|
| 190ª | APARECIDA | RAISSA CESAR MOLINARI | 17 a 24 e 26 a 28 |
| 010ª | APIAÍ | FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO | 9 |
| 010ª | APIAÍ | SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW | 1 a 8 e 10 a 31 |
| 335ª | ARUJÁ | PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO | 1 a 8 |
| 225ª | AURIFLAMA | BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON | 1 a 31 |
| 301ª | AVARÉ | LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA | 1 a 16 |
| 301ª | AVARÉ | LUCAS MAESTER COLOMBO | 17 a 31 |
| 018ª | BANANAL | THIAGO GATTI FERNANDES | 2 a 5 |
| 018ª | BANANAL | PEDRO DOS REIS URURAHY | 15 a 22 |
| 300ª | BAURU | GUSTAVO ZORZELLA VAZ | 8 a 12 |
| 026ª | BOTUCATU | CLAUDIA RODRIGUES CALDAS LOURENÇAO | 8 a 12 |
| 030ª | CACONDE | GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR | 1 a 16 |
| 030ª | CACONDE | JOSÉ CLAUDIO ZAN | 17 a 31 |
| 036ª | CANANEIA | RAFAEL MORAIS DE OLIVEIRA | 1 a 31 |
| 226ª | CÂNDIDO MOTA | MARCELO FREIRE GARCIA | 1 a 5 |
| 205ª | CERQUEIRA CÉSAR | FERNANDO MASSELI HELENE | 1 a 16 |
| 205ª | CERQUEIRA CÉSAR | HERCULES SORMANI NETO | 17 a 31 |
| 360ª | COSMÓPOLIS | PEDRO ENOS MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES | 1 a 31 |
| 227ª | COTIA | RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL | 1 a 31 |
| 159ª | DUARTINA | SILVIO BRANDINI BARBAGALO | 1 a 31 |
| 148ª | ELDORADO | RONALDO PEREIRA MUNIZ | 1 a 31 |
| 341ª | EMBU DAS ARTES | CAMILA BONAFINI PEREIRA | 1 a 31 |
| 091ª | ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO | 1 a 31 |
| 233ª | ESTRELA D'OESTE | MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA | 1 a 31 |
| 234ª | FARTURA | CRISTIANO DE BARROS SANTOS | 1 a 31 |
| 150ª | FERNANDÓPOLIS | MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA | 3 a 12 |
| 302ª | FERNANDÓPOLIS | RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI | 1 a 16 |
| 302ª | FERNANDÓPOLIS | LAILA HONAIN | 17 a 31 |
| 046ª | FRANCA | ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA | 1 a 9 |
| 192ª | FRANCO DA ROCHA | ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE | 1 a 16 |
| 192ª | FRANCO DA ROCHA | ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO | 17 a 31 |
| 151ª | GUARARAPES | RODRIGO MAZZILLI MARCONDES | 1 a 31 |
| 278ª | GUARULHOS | RAFAEL BERTUCCI LOPES | 1 a 12 |
| 191ª | IBIÚNA | THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS | 1 a 9 e 11 a 31 |
| 191ª | IBIÚNA | FERNANDO CESAR BOLQUE | 10 |
| 368ª | ILHA SOLTEIRA | VINICIUS BARBOSA SCOLANZI | 17 a 31 |
| 368ª | ILHA SOLTEIRA | ROBSON ALVES RIBEIRO | 1 a 16 |
| 053ª | ITAPEVA | AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA | 1 a 31 |
| 359ª | ITAPEVI | GABRIELA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO SOARES | 1 a 16 |
| 359ª | ITAPEVI | RICARDO BELUCI | 17 a 31 |
| 056ª | ITAPORANGA | SILVIO FERNANDO DE BRITO | 1 a 16 |
| 056ª | ITAPORANGA | RODRIGO JIMENEZ GOMES | 17 a 31 |
| 057ª | ITARARÉ | YURI FISBERG | 1 a 31 |
| 058ª | ITATIBA | GILSON RICARDO MAGALHÃES | 1 a 12 |
| 152ª | JALES | HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR | 1 a 5 |
| 064ª | JOSÉ BONIFÁCIO | SERGIO CLEMENTINO | 1 a 12 |
| 281ª | JUNDIAÍ | MARCO ANTONIO MARTINS FONTES CUSTODIO | 1 a 12 |
| 196ª | JUNQUEIRÓPOLIS | RAFAEL SALZEDAS ARBACH | 5 a 7 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | AGOSTO/2022 |
|------|---------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|
| 196ª | JUNQUEIRÓPOLIS | THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD | 8 |
| 196ª | JUNQUEIRÓPOLIS | JAMILE TAVARES | 1 a 4 e 9 a 31 |
| 068ª | LORENA | VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA | 1 a 31 |
| 237ª | MAIRIPORÃ | FERNANDO PINHO CHIOZZOTTO | 1 a 5 |
| 071ª | MARTINÓPOLIS | DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO | 1 a 31 |
| 208ª | MIGUELÓPOLIS | CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA | 1 a 5 |
| 208ª | MIGUELÓPOLIS | ALUISIO DE SOUZA MARCELO | 6 a 31 |
| 218ª | MIRACATU | JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO | 1 a 31 |
| 153ª | MIRANDÓPOLIS | RENATA ANDREIA DOS SANTOS | 1 a 24 e 26 a 31 |
| 153ª | MIRANDÓPOLIS | LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS | 25 |
| 073ª | MOCOCA | JOSÉ CLAUDIO ZAN | 1 a 5 |
| 075ª | MOGI MIRIM | FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO | 1 a 12 |
| 076ª | MONTE ALTO | ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA | 10 |
| 076ª | MONTE ALTO | YVES ATHAUALPA PINTO | 1 a 9 e 11 a 31 |
| 358ª | MONTE MOR | RICARDO HILDEBRAND GARCIA | 1 |
| 336ª | MORRO AGUDO | PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR | 1 a 31 |
| 078ª | NOVA GRANADA | VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA | 1 a 31 |
| 079ª | NOVO HORIZONTE | HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI | 1 a 16 |
| 079ª | NOVO HORIZONTE | MONIZE FLAVIA POMPEO | 17 a 31 |
| 080ª | OLÍMPIA | MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS | 1 a 16 |
| 080ª | OLÍMPIA | RODRIGO PEREIRA DOS REIS | 17 a 31 |
| 331ª | OSASCO | THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES | 1 a 5 |
| 232ª | PALMEIRA D'OESTE | HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR | 1 a 31 |
| 084ª | PARAIBUNA | FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES | 8 a 12 |
| 155ª | PEDREGULHO | ALEX FACCIOLLO PIRES | 1 a 16 |
| 155ª | PEDREGULHO | DILSON SANTIAGO DE SOUZA | 17 a 31 |
| 089ª | PIEDADE | RICARDO HILDEBRAND GARCIA | 1 a 31 |
| 244ª | PIRACICABA | ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA | 1 a 9, 11 a 17, 19 a 24 E 26 a 31 |
| 244ª | PIRACICABA | LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME | 10 |
| 244ª | PIRACICABA | MARIANA BERNARDES ANDRADE | 25 |
| 244ª | PIRACICABA | PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA JODAS | 18 |
| 094ª | PIRAJU | MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO | 1 a 31 |
| 095ª | PIRAJUÍ | HERCULES SORMANI NETO | 17 |
| 095ª | PIRAJUÍ | NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR | 1 a 16 e 18 a 31 |
| 098ª | PITANGUEIRAS | CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA | 1 a 14 e 18 a 31 |
| 098ª | PITANGUEIRAS | VINICIUS PASCUETO AMARAL | 17 e 15 a 16 |
| 219ª | POÁ | FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO | 1 a 12 |
| 195ª | PRESIDENTE EPITÁCIO | ANDRÉ FREITAS LUENGO | 1 a 31 |
| 103ª | PROMISSÃO | ELIANA KOMESU LIMA | 1 a 9 e 16 |
| 103ª | PROMISSÃO | THALITA MARQUES DO NASCIMENTO | 10 a 15 e 17 a 31 |
| 167ª | REGENTE FEIJÓ | PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS | 1 a 31 |
| 107ª | RIBEIRÃO BONITO | JOSÉ CARLOS MONTEIRO | 1 a 31 |
| 183ª | RIBEIRÃO PIRES | PAULA QUAGGIO | 1 a 31 |
| 382ª | RIBEIRÃO PIRES | JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE | 1 a 31 |
| 293ª | RIBEIRÃO PRETO | WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR | 1 a 12 |
| 245ª | RIO CLARO | KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO | 8 a 12 |
| 111ª | SANTA ADÉLIA | RODRIGO PEREIRA DOS REIS | 1 a 10 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | AGOSTO/2022 |
|------|-----------------------|---------------------------------------|-------------|
| 272ª | SANTOS | MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS | 1 a 31 |
| 410ª | SÃO CARLOS | FLAVIO OKAMOTO | 5 a 11 |
| 124ª | SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RAUL RIBEIRO SORA | 1 a 16 |
| 127ª | SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RENATA HATORI NASCIMENTO | 15 a 31 |
| 129ª | SÃO MANUEL | LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO | 17 a 31 |
| 129ª | SÃO MANUEL | JOAO HENRIQUE FERREIRA | 1 a 16 |
| 318ª | SÃO MIGUEL ARCANJO | MARIANNY BITTENCOURT | 2 |
| 318ª | SÃO MIGUEL ARCANJO | RENATO DE JESUS MARCAL | 1 e 3 a 31 |
| 135ª | SERTÃOZINHO | MARIA JULIA CAMARA FACCHIN | 17 a 31 |
| 135ª | SERTÃOZINHO | MILENA APARECIDA CARLI | 1 a 16 |
| 230ª | SUMARÉ | LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE | 5 a 27 |
| 324ª | TABOÃO DA SERRA | GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA | 1 a 16 |
| 324ª | TABOÃO DA SERRA | MARIA JULIA KAIAL CURY | 17 a 31 |
| 236ª | TAQUARITUBA | LUCAS MAESTER COLOMBO | 1 a 31 |
| 184ª | TUPÃ | RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA | 1 a 31 |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | AGOSTO/2022 |
|------|--------------------------|-------------------------------|-------------|
| 258ª | SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS | ANNUNZIATA ALVES IULIANELLO | 17 a 30 |
| 385ª | ARARAQUARA | HERIVELTO DE ALMEIDA | 5 |
| 032ª | CAJURU | BRUNA RIBEIRO DOURADO VAREJAO | 10 a 12 |
| 189ª | ITANHAÉM | RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA | 4 |
| 304ª | JANDIRA | LILIAN FRUET | 4 a 5 |
| 313ª | OURINHOS | RENATO ABUJAMRA FILLIS | 5 |
| 194ª | PORTO FERREIRA | LEANDRO VIOLA | 18 a 19 |
| 126ª | SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RODRIGO VENDRAMINI | 4 a 8 |
| 267ª | SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | EVANDRO ORNELAS LEAL | 4 a 5 |
| 128ª | SÃO LUIZ DO PARAITINGA | NATALIA DANELLI RODRIGUES | 5 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.997, de 10 de agosto de 2022; RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|---------|----|---------------------|----------------|---|
| Recife | 5a | Manoel Alves Maia | 8/8 a 6/9/2022 | licença para acompanhar pessoa da família |

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. CONSIDERANDO os fatos objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000191/2020-95.
4. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério

Público;

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e destinado a "acompanhar a articulação entre o IPHAN e SEMA/AP para o alinhamento de procedimentos referentes ao licenciamento ambiental relacionados aos patrimônios culturais, tendo em vista que a solicitação do IMAP para análise pelo IPHAN não condiz com o número de empreendimentos licenciados pelo órgão no estado".

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. CONSIDERANDO os fatos objeto do Inquérito Civil nº 12.000.000904/2020-11.
4. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério

Público;

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e destinado a "acompanhar as providências adotadas pelas empresas BEADELL BRASIL LTDA, EMPRESA DE MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PESQUISA DO AMAPÁ EMPA, MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA, ZAMAPA MINERAÇÃO S/A, EMPRESA CADAM S.A., ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. em recuperação judicial, e UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S.A. no tocante à manutenção dos serviços especializados em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança de Barragem, com a elaboração e a atualização do plano de segurança de barragem, observadas as recomendações das inspeções periódicas, conforme estabelecido na lei nº. 12.334/2010".

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA PRE/AP Nº 206, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 20(sábado) e 21(domingo) de agosto de 2022:

| Período | Horário | Servidor | Setor |
|---------|------------|---|------------|
| 20/08 | 10h às 18h | Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571) | ASSESSORIA |
| 20/08 | 10h às 18h | Elcimeire Vales Araújo Costa(Mat. 8749) | SEPAD |
| 20/08 | 10h às 18h | Suely Viana Pontes (Mat. 16406) | COJUD |
| 21/08 | 10h às 18h | Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571) | ASSESSORIA |
| 21/08 | 10h às 18h | Cleyton Dyonne Santos Araújo (Mat. 31571) | SEPAD |
| 21/08 | 10h às 18h | Suely Viana Pontes (Mat. 16406) | COJUD |

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico e propaganda irregular, haja vista representação formulada pelo Sr. Otavio Alvares de Almeida Filho, relatando que recebeu, por intermédio do aplicativo whatsapp, mensagem com conteúdo eleitoral a respeito do pré-candidato ao cargo de Governador do Estado da Bahia, João Inácio Ribeiro Roma Neto, sem que tivesse autorizado o seu envio. Possível(is) responsável(is): JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001942/2022-88, formulada ao Ministério Público do Estado da Bahia pelo Sr. Otavio Alvares de Almeida Filho, relatando que recebeu, por intermédio do aplicativo whatsapp, mensagem com conteúdo eleitoral a respeito do pré-candidato ao cargo de Governador deste Estado, João Inácio Ribeiro Roma Neto, sem que tivesse autorizado o seu envio. O noticiante anexou print da mensagem e requereu que o fato fosse apurado, inclusive, a obtenção de dados telefônicos dos eleitores e as despesas com os disparos das mensagens;

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como violação da Lei das Eleições no que concerne à propaganda irregular;

RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 3, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico e propaganda irregular, haja vista representação sigilosa relatando que recebeu, por intermédio do aplicativo whatsapp, mensagem com conteúdo eleitoral a respeito do pré-candidato ao cargo de deputado estadual, Gerson Gabrielli, sem que tivesse autorizado o seu envio. Possível(is) responsável(is): GERSON SILVA GABRIELLI. Interessado: Ministério Público Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001986/2022-16, formulada ao Ministério Público do Estado da Bahia por representante que solicitou o sigilo dos seus dados, relatando que recebeu, por intermédio do aplicativo whatsapp, mensagem com conteúdo eleitoral a respeito do pré-candidato ao cargo de deputado estadual, Gerson Gabrielli, sem que tivesse autorizado o seu envio. O(A) noticiante anexou print da mensagem e requereu que o fato fosse apurado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como violação da Lei das Eleições no que concerne a propaganda irregular;

RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 4 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico, haja vista representação em que o noticiante aponta que, no dia 09 de julho de 2022, o Prefeito de Uauá e o pré-candidato a deputado estadual Marcinho Oliveira (União Brasil) afirmaram em evento público que este, mesmo sem mandato, teria distribuído emendas e recursos. Possível(is) responsável(is): MARCIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Interessado: Ministério Público Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001995/2022-07, autuada a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Estado da Bahia, em que o noticiante aponta que, no dia 09 de julho de 2022, o Prefeito de Uauá e o pré-candidato a deputado estadual Marcinho Oliveira (União Brasil) afirmaram em evento público que este, mesmo sem mandato, teria distribuído emendas e recursos. O representante juntou vídeos e imagens com legendas, extraídas de rede social do próprio pré-candidato, possivelmente divulgadas em stories no Instagram.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 5 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Suposto abuso de poder econômico, haja vista representação em que o noticiante aponta que obteve informações de doações de óculos e exames de vista por parte do futuro candidato a deputado estadual Léo Visão, infringindo legislação eleitoral. Possível(is) responsável(is): Leandro De Souza Queiroz. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001991/2022-11, autuada a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Estado da Bahia, em que o noticiante aponta que obteve informações de doações de óculos e exames de vista por parte do futuro candidato a deputado estadual Léo Visão, infringindo legislação eleitoral. Informa que a situação ocorre em várias cidades do interior da Bahia como Barreiras, Brejolândia, Tabocas do Brejo Velho, Serra Dourada, Serra do Ramalho, Cocos, Coribe, Canápolis, conforme divulgação em redes sociais (Instagram @leavisao).

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria n.º 692/2016, expedida pela Procuradoria-Geral da República, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 22 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. Inquérito Policial nº JF/FS/BA-1010752-30.2020.4.01.3304-INQ em que HELDER DE PAIVA SANTOS incorreu na prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por ter transportado mercadoria proibida.

No dia 04 de junho de 2020, na cidade de Feira de Santana/BA, o investigado foi encontrado transportando 700 (setecentas) caixas de cigarro da marca San Marino, contendo um total de 319.750 (trezentos e dezenove mil setecentos e cinquenta) maços, cujas informações nas caixas não estavam em língua portuguesa, em desacordo com o artigo 50, inciso III, da Lei nº 9.532/1997.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) HELDER DE PAIVA SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001622/2021-11, instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul (CRMV/MS);

CONSIDERANDO que tal conduta pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório em questão, sendo incabível, no momento, a promoção de seu arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: apurar a ocorrência de possíveis gastos indevidos e desvalorização dos funcionários concursados no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul (CRMV/MS), entre outras supostas irregularidades.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria (art. 5º, III, da Resolução CSMPPF n. 87/2006 [1]);

2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União (art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006 [2]);

3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul (art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006 [2])

4) Expedição de ofício ao Representante para que apresente as informações que reputar pertinentes acerca dos fatos

MARCOS NASSAR
Procurador da República

[1] Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes: (...) III - a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

[2] Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do ministério público federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de inquérito entender cabível.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.002.000058/2022-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando apurar os fatos objeto da Ordem de Serviço 201800920 que tem como unidade examinada o Hospital Dr. Hélio Angotti, conforme Relatório de Fiscalização Final Agregador nº 201801000 - Uberaba, elaborado pela CGU, referente ao 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2022

CONVERSÃO de NF em PP. 1.23.003.000108/2022-36.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 23, art. 2º, §§ 4º a 6º, diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção das medidas dos incisos I e II do caput do mesmo dispositivo;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada para a partir de cópia da Ação Civil Pública nº 1000163-59.2019.4.01.3903, tendo em vista as conclusões extraídas do LAUDO TÉCNICO Nº 64/2022-ANPMA/CNP (911967157), que analisou o desmatamento ocorrido no polígono PRODES ID 499832, no total de 87,68 hectares.

Considerando a recente sentença proferida nos referidos autos, julgando improcedentes os pedidos, especialmente em razão da sobreposição de imóveis na área desmatada, tornando incerta a autoria.

Considerando a resposta fornecida pela SEMAS, no sentido de que o imóvel registrado no Cadastro Ambiental Rural PA-1507805-A9A332F9F018488780C5B2BB524C1D18 ainda não passou pela análise técnica no SICAR/PA, estando na condição de PENDENTE;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações para identificação dos autores do desmatamento;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.23.003.000108/2022-36 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

E, como diligência, determina:

1) Oficie-se ao IBAMA, a fim de que: a) realize a análise multitemporal da área objeto do PRODES ID 499832; b) informe se foi lavrado auto de infração e/ou termo de embargo em relação à referida área, após o georreferenciamento objeto da ACP; c) Realize diligência in loco, para identificação da autoria do desmatamento e/ou o (s) atual (atuais) proprietários da área.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o procedimento 1.23.002.000187/2022-95, o qual trata de manifestação protocolada pela Associação de Moradores da Comunidade de Santa Helena, região do Lago Grande, em que solicitam auxílio do MPF para a implantação de energia elétrica na comunidade, referente ao Programa Luz para Todos;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "Acompanhar a implantação de energia elétrica na comunidade Santa Helena, região do Lago Grande, referente ao Programa Luz para Todos, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III – Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 1º Ofício da Procuradoria da República do Município de Marabá o Procedimento Preparatório n.º 1.23.001.000187/2021-14, com o objetivo de apurar a existência de violação de território ribeirinho, em decorrência da regularização fundiária da Fazenda Mineira, requerida por AGNALDO PEREIRA BRAGA (Processo n.º 56426.000849/2013-60).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, tendo por objeto:

Apurar suposta violação de território ribeirinho, em decorrência da regularização fundiária da Fazenda Mineira, requerida judicialmente por AGNALDO PEREIRA BRAGA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito, dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a NF 1.23.005.000175/2022-31 foi instaurada em razão do encaminhamento pelo IBAMA da Lavratura de Auto de Infração nº. 470439/D, sob o processo nº 02047.000198/2011-81, em face da empresa CELPA -CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A cuja infração foi por instalar redes de eletrificação em ilhas no Rio Xingu, no município de São Felix do Xingu, áreas de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, área seria gerida pela Secretaria de Patrimônio da União e portanto pertenceria à União, mas que em decorrência da atividade ser licenciada pelo Órgão ambiental estadual, houve a comunicação de crime ao Ministério Público Estadual (MPE);

CONSIDERANDO a conduta da CELPA -CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A, atualmente denominada de Equatorial Energia S.A, em fornecer distribuição de energia elétrica a possíveis invasores de áreas de proteção permanente;

RESOLVE, com base no artigo 9 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que o Apoio Técnico desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3-Expeça-se ofício à Equatorial Energia S.A para que no prazo de 15 dias encaminhe informações do processo de instalação de eletrificação nas Ilhas do Xingu, no município de São Felix do Xingu-PA, bem como a identificação dos beneficiários nessa localidade.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Dr. Joao Raphael Lima Sousa no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000085/2022-42, instaurada para apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a empresa Construtora Imperial (CNPJ 33.777.036/0001-35) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, no ano de 2020 no âmbito da Tomada de Preços 001/2021 cujo objeto é a reforma e ampliação do prédio da Policlínica Municipal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n. 1316/2020;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, com grau de sigilo NORMAL, Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, vinculado à 2ª CCR, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Viabilizar negociação de Acordo de Não-Persecução Penal em relação aos investigados nos autos do IPL n.º 0805114-36.2020.4.05.8300";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-STA-PE-00002959/2022, já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar, com grau de sigilo NORMAL, Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, vinculado à 2ª CCR, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Viabilizar negociação de Acordo de Não-Persecução Penal em relação ao investigado nos autos do IPL n.º 2021.0046384-DPF/SGO/PE (NPU 0800525-55.2021.4.05.8303)";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-STA-PE-00002569/2022, já inserido nos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21 GABPRDC, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

d) CONSIDERANDO os termos da Ata de Audiência de Conciliação ocorrida no bojo da Ação Civil Pública nº 1001541-50.2019.4.01.4000, na qual restou decidido que o MPF promoverá a realização de reuniões administrativas, que possam atualizar o cenário e construir soluções para que não passe despercebido pelas burocracias dos entes nenhum direito previdenciário das crianças e adolescentes;

e) CONSIDERANDO que, após a realização das supracitadas reuniões administrativas, os eventuais encaminhamentos serão juntados aos autos da ação em epígrafe, para efeito de designação de audiências judiciais de conciliação e respectivas decisões acerca do mérito da ação;

f) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento extrajudicial da Ação Civil Pública nº 1001541-50.2019.4.01.4000, sobretudo, no sentido de colaborar na solução dos problemas objeto da demanda;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO da Ação Civil Pública nº 1001541-50.2019.4.01.4000 para que sejam realizadas reuniões com as partes interessadas, com a finalidade de acompanhamento administrativo da questão, inclusive no sentido de colaborar na solução dos problemas objeto da demanda, além de outras medidas cabíveis.

Ao Procurador Distribuidor da PR/PI que procederá a distribuição à PRDC, por estar inserido no rol de matérias afetas à área de atuação da PRDC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Ultimadas as providências, acima elencadas, façam-se os autos do procedimento conclusos ao gabinete para deliberação.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 849, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no período de 22 a 27 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar de operação do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e Tráfico de Pessoas em Araxá/MG, no período de 22 a 27 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 22 a 27 de agosto de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 871, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Exclui a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 17 a 24 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 17 a 24 de agosto de 2022 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 17 a 24 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 874, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 12º ofício da PR/RJ para atuar no Procedimento Investigatório nº JF-RJ-5050865-98.2022.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, a titular do 12º Ofício para atuar no Procedimento Investigatório nº JF-RJ-5050865-98.2022.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 12º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, para atuar no Procedimento Investigatório nº JF-RJ-5050865.98-2022.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

JFRJ/TRS-5001008-12.2020.4.02.5115-INQ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a possibilidade, em tese, de realizar ANPP no âmbito do IPL JFRJ/TRS-5001008-12.2020.4.02.5115-INQ, ante o preenchimento do requisito objetivo da pena mínima do delito imputado aos acusados ser inferior a quatro anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando a celebração de ANPP nos autos do inquérito policial nº JFRJ/TRS-5001008-12.2020.4.02.5115-INQ, com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de PAULO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 087.318.757-18, referente aos autos do IPL nº JFRJ/TRS-5001008-12.2020.4.02.5115-INQ, a fim de viabilizar providências necessárias à execução e fiscalização do presente acordo".

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, conclusos para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida aos acusados.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Documento Administrativo nº PRM-NFR-RJ-00004181/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a possibilidade, em tese, de realizar ANPP no âmbito do objeto do IPL JFRJ/NFR-5001276-67.2018.4.02.5105, ante o preenchimento do requisito objetivo da pena mínima do delito imputado aos acusados ser inferior a quatro anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando a celebração de ANPP com relação aos autos do Inquérito Policial nº 5001276-67.2018.4.02.5105.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, conclusos para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida aos acusados.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), bem como de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V);

CONSIDERANDO que o mesmo Constituinte, rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista vigente até então, inaugurou um Estado pluriétnico e multicultural, com a consagração da autodeterminação dos povos (art. 4º, inc. III), da heterogeneidade da população

como característica da nação brasileira (art. 3º, incs. I e IV) e do reconhecimento de diversos direitos dos povos tradicionais, aí incluída a preservação das reminiscências históricas e tradições culturais dos remanescentes de quilombos (arts. 215 e 216, § 5º), além da propriedade definitiva e originária de suas terras (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT);

CONSIDERANDO que, em idêntica esteira, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/04, com status normativo supralegal em âmbito interno, garante aos remanescentes de

quilombos, enquanto povo tribal, dotado de trajetória histórica própria e de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, a adoção de medidas estatais que se lhes assegurem o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população e que promovam a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º);

CONSIDERANDO que, precisamente em relação ao acesso à terra, o mesmo instrumento convencional, preceitua, em seus arts. 13 a 18, que:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedir tais infrações.

CONSIDERANDO que, ao regulamentar o disposto no art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto nº 4.887, de 20/11/2003, em seus arts. 3º a 14º, diversamente do seu predecessor Decreto nº 3.912/01, estatuiu um procedimento plurifásico para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, a ser capitaneado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos seguintes contornos:

Art.3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§4º A auto definição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art.4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art.5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art.6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art.7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I-denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II-circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III-limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV-títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art.8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I-Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III-Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV-Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V-Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI-Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único.Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art.9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único.Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art.10.Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art.11.Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art.12.Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art.13.Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º e efeitos de comunicação prévia.

§2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art.14.Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

CONSIDERANDO que esse Decreto chegou a ter a sua constitucionalidade questionada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3239, que se insurgia, entre outros aspectos, contra o critério de auto atribuição fixado para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades, tendo o Supremo Tribunal Federal, contudo, em julgamento concluído no dia 8/2/2018, encampado argumentos sufragados no parecer da Procuradoria-Geral da República e declarado a higidez do indigitado Decreto, de sorte a reforçar os processos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação já em curso junto ao INCRA;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de tal encargo, a Autarquia Federal pauta-se pela Instrução Normativa INCRA nº 56, de 7/10/2009, que “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, de sintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003”;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 19 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, atento a todo esse arcabouço normativo constitucional e convencional e às atribuições parquianas, preconizou que “O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT”;

CONSIDERANDO que, em similar toada, o Enunciado nº 41 da 6ª CCR/MPF, apregoou que “O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras”;

CONSIDERANDO que aportaram, nesta Procuradoria da República, as Informações AssJur nº 42/2021 e nº 43/2021, acompanhadas da Informação Técnica nº 24/2021-6ªCCR (EVENTO 1, PGR-00278430/2021, EVENTO 2, PGR-0034722/2021), elaboradas no seio da 6ª CCR/MPF, a relatarem possíveis retrocessos ou entraves no tocante à política de titulação quilombola, inclusive da Comunidade Arnesto Penna Carneiro, localizada no Município de Santa Maria/RS, dando azo à deflagração da Notícia de Fato nº 1.29.008.000402/2021-01 (EVENTO 4, PRM-SMA-RS-00008164/2022), posteriormente convalidada em Procedimento Preparatório (EVENTO 22, PRM-SMA-RS-00000783/2022);

CONSIDERANDO que a regularização fundiária do território da Comunidade Arnesto Penna Carneiro, conduzida nos terrenos do Processo Administrativo INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.001228/2006-55, chegou a ser acompanhada em outros expedientes que tramitaram nesta Unidade, notadamente o Inquérito Civil nº 1.29.008.000846/2014-18 e o Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000184/2016-30, este último arquivado em 22/10/2019 (PRM-SMA-RS-00010723/2019), com homologação pela 6ª CCR/MPF em 11/2/2020 (PGR-00078109/2020), sob a compreensão de que “apesar de não concluso o procedimento como um todo, o pleito do grupo está em franco curso e favorável ao seu interesse”, estando, à época, no aguardo da deliberação do Conselho Diretor – CD/INCRA em Brasília/DF sobre os recursos apresentados pelos interessados contra o resultado da apreciação do Comitê de Decisão Regional – CDR/RS acerca das contestações manejadas em face do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTDI;

CONSIDERANDO que, à vista dos novos fatos, tratou este Parquet de endereçar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul – SR/INCRA/RS o Ofício nº 2028/2021/PRM-SMA/GAB1, de 9/12/2021 (EVENTO 14, PRM-SMA-RS-00009258/2021), indagando-se-lhe qual a situação Processo Administrativo INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.001228/2006-55 que trata da identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reivindicado pela Comunidade de Remanescentes de Quilombos Arnesto Penna Carneiro (Recanto dos Evangélicos) em Santa Maria/RS; quais etapas restam para a sua finalização e qual a data prevista para que seja concluído;

CONSIDERANDO que a resposta da SR/INCRA/RS, após reiteração ministerial (EVENTO 19, PRM-SMA-RS-00000436/2022), adveio em 29/3/2022, discorrendo que: (a) o Processo Administrativo 54220.001228/2006-55 “encontra-se no INCRA-Sede para análise quanto aos julgamentos de recursos administrativos apresentados ao Conselho Diretor (CD), contra o julgamento ocorrido no Comitê de Decisão Regional (CDR) da SR(11)/RS relativo à análise das contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). As áreas técnica (Coordenação de Regularização de Territórios Quilombolas) e jurídica (Procuradoria Federal Especializada do INCRA Sede) foram consultadas e concluíram as análises dos recursos administrativos em outubro de 2019. A DFQ encaminhou o Relatório de análise para a Divisão Fundiária em dois momentos: dezembro de 2019 e setembro/2020. Em setembro/2020, a Divisão Fundiária encaminhou o Relatório de análise para deliberação do Conselho Diretor. Em novembro de 2020 a Diretoria de Gestão Estratégica encaminhou o processo de Arnesto Penna Carneiro (54220.001228/2006-55) para vistas à Auditoria Interna “visando à ciência e análise prévia e manifestação - conforme previsto na Resolução nº 444, que aprovou o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna, para o exercício de 2020”. Esta, por sua vez, devolveu o processo no mesmo mês à Diretoria de Gestão Estratégica, informando impossibilidade de conclusão de análise no tempo requerido. O último documento contido no processo nº 54220.001228/2006-55 menciona que houve reunião do CD em junho/2021, que deliberou encaminhar o processo à Auditoria interna para análise preliminar (anexo)”;

(b) tomando-se por base o “fluxograma dos processos de regularização de territórios quilombolas (TQ), elaborado pela Coordenação-Geral de Territórios Quilombolas (DFQ), do INCRA Sede”, observa-se “que o processo encontra-se na fase: ‘Recurso 2ª instância’. Ou seja, a continuidade do processo de Arnesto Penna Carneiro requer a conclusão dos recursos administrativos apresentados ao Conselho Diretor (CD) no INCRA Sede”;

(c) “Neste momento, a continuidade do processo de Arnesto Penna Carneiro (54220.001228/2006-55) requer decisões acima da alçada desta Superintendência. Por este motivo, a SR-11 não tem como estimar uma data para que o referido processo seja concluído”;

CONSIDERANDO que, a partir das informações coletadas junto à SR/INCRA/RS, assoma-se imprescindível à devida análise e ao adequado deslinde da celeuma posta a provocação direta do Conselho Diretor do INCRA, capitaneado pelo Presidente da Autarquia, nos termos do Decreto nº 10.252/2020 e da Resolução INCRA nº 436/2020;

CONSIDERANDO que, entretanto, expirou o prazo para tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000402/2021-01, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar possíveis retrocessos ou entraves à regularização fundiária da Comunidade Arnesto Penna Carneiro, reportados nas Informações AssJur nº 42/2021 - 6ª CCR (PGR-00275948/2021) e 43/2021 - 6ª CCR (PGR-00278430/2021)”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

- (1) o registro e a autuação da presente Portaria;
- (2) a remessa de cópia da Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- (3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- (4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- (5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, a expedição de ofício ao CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – CD/INCRA, representado pelo Presidente daquela Autarquia, com cópia da presente Portaria, solicitando-se-lhe seus bons préstimos para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente, qual é a situação atualizada de tramitação do Processo Administrativo INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.001228/2006-55, a versar

sobre a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território reivindicado pela Comunidade de Remanescentes de Quilombos Arnesto Penna Carneiro (Recanto dos Evangélicos) em Santa Maria/RS, esclarecendo notadamente:

(a) se enfim restou concluída a deliberação desse Conselho Diretor sobre os recursos apresentados pelos interessados contra o resultado da apreciação do Comitê de Decisão Regional – CDR/RS acerca das contestações manejadas em face do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTDI;

(b) em caso positivo, (b.1) qual foi o resultado dessa deliberação, (b.2) quais são as etapas restantes para a sua completa finalização e (b.3) qual a data prevista para tanto;

(c) em caso negativo, (c.1) quais foram os óbices para a últimação dessa deliberação, (c.2) qual é a previsão temporal para que seja ela concluída, (c.3) quais são as etapas restantes para a completa finalização de todo o processo e (c.4) qual a data prevista para tanto.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31 PRM-CAXIAS DO SUL, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

1ª CCR - Tratamento médico-hospitalar - Apurar o encerramento dos atendimentos da maternidade por entidade beneficente (Hospital Pompéia) em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da notícia publicada no jornal Pioneiro no dia 17.08.2022, intitulada "Hospital Pompéia, de Caxias, afirma que município sabia do fechamento da maternidade", informando o encerramento dos atendimentos materno-infantil na entidade beneficente (Hospital Pompéia) em Caxias do Sul/RS;

Considerando o teor da notícia publicada no jornal Pioneiro no dia 18.08.2022, intitulada "'Outros hospitais não conseguem suprir essa demanda', diz secretária de Saúde de Caxias sobre fechamento da maternidade do Pompéia", afirmando que, segundo a Secretária de Saúde de Caxias do Sul, Daniele Meneguzzi, "não há, no momento, hospitais da região que possam absorver a demanda se o Hospital Pompéia fechar o setor materno-infantil";

Considerando o teor da notícia publicada no jornal Pioneiro no dia 17.08.2022, intitulada "Ministério Público aposta em conciliação entre prefeitura de Caxias e Hospital Pompéia", informando que "Em coletiva de imprensa realizada nesta quarta-feira (17), o município afirmou que, caso não haja recuo da instituição quanto à decisão, o Executivo irá fazer uma intervenção no hospital";

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003773/2022-98 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o encerramento dos atendimentos da maternidade por entidade beneficente (Hospital Pompéia) em Caxias do Sul/RS.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Pompéia

c) Autor da representação: ex officio

Como diligências iniciais oficie-se, com urgência, com prazo de 5 (cinco) dias úteis:

a) ao Hospital Pompéia para que:

I) apresente o contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS (municipal, estadual ou federal);

II) informar todos os serviços prestados atualmente e o percentual de atendimento ao SUS, nos últimos dois anos, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados e, especificamente, os número referentes ao atendimento materno-infantil;

III) as razões para o encerramento apenas dos atendimentos materno-infantil, como prestadora do SUS.

b) à 5ª Coordenadoria Regional de Saúde do estado do RS para que:

I) informe se existe algum o contrato, convênio ou instrumento congênere entre o estado do Rio Grande do Sul e o hospital Pompéia para atendimento ao SUS;

II) se o hospital atualmente presta atendimentos materno-infantil, ao SUS, como hospital de referência para os municípios que compõe a regional de saúde.

c) ao Município de Caxias do Sul para que:

I) apresente o contrato, convênio ou instrumento congênere com o hospital Pompeia, onde conste os serviços prestados ao SUS, inclusive o referente ao atendimento materno-infantil;

II) informe todos os serviços prestados atualmente pelo hospital Pompeia e o número e percentuais de atendimento ao SUS em relação aos atendimentos materno-infantil considerando o número de atendimentos em todas as demais unidades que prestam serviços ao município pelo SUS, nos últimos dois anos;

III) as razões para o encerramento do convênio para os atendimentos materno-infantil com o hospital Pompeia, as capacidades operacionais para a absorção dos serviços por outras unidades hospitalares que atendam ao SUS e as alternativas do município em caso da desativação do serviço pelo hospital.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos para possível agendamento de reunião com os interessados.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000135/2021-12. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada em razão de atraso no lançamento do edital do novo sistema de bilhetagem da TRENSURB, que ocasionou a necessidade de prorrogação em caráter excepcional de contrato com a ATP - Associação dos Transportadores de Passageiros de Porto Alegre, com comprovados sinais de irregularidades.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para conclusão das apurações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino seja analisada a resposta encaminhada pela TRENSURB, avaliando-se a possibilidade de arquivamento do presente procedimento.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003745/2022-71. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000191/2015-09.

O referido Inquérito Civil foi instaurado por recomendações do Relatório da Comissão Nacional da Verdade sobre mortos e desaparecidos políticos, de dezembro/2014. Crime contra a humanidade praticado durante a última ditadura militar no Brasil contra Venaldino Saraiva Peres, sargento do 19º Batalhão do Exército, em São Leopoldo, no ano de 1964.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a reiteração do ofício 425/2021/GABPRM1, pendente de resposta.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003676/2022-03. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.000.002913/2017-43.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível prática irregular de transporte de carga com excesso de peso pela empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino seja analisada a documentação encaminhada pela SULTEPA, por meio de dispositivo pen-drive, conforme requerido pelo ofício 577/2019.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº40, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000245/2021-76. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada a partir do Ofício PTM-NH Nº 6387.2021 da Procuradoria do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, que encaminhou a NF 000203.2021.04.008/6, informando suposto vínculo de emprego sem registro CLT e recebimento de seguro-desemprego concomitantemente.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para conclusão do feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício ao Gerente Regional do Trabalho em Novo Hamburgo, reiterando os termos do ofício 108/2022.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5009957-38.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Offício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 29 GABPRE/PRRR, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR, referente ao plantão estabelecido para o período de 22 a 29 de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO o usufruto de folgas de plantão pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda MATHEUS DE ANDRADE BUENO, agendadas através do Sistema Kairós;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR-00019830/2022) nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR-00019830/2022), referente ao plantão estabelecido para o período de 22 a 29 de agosto de 2022, a fim de que:

Onde se lê:

| | | | |
|---|--|-----------------|--------------------------|
| Das 17h do dia 22.08.2022 às 8h do dia 29.08.2022 | Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral | Alisson Marugal | Matheus de Andrade Bueno |
|---|--|-----------------|--------------------------|

Leia-se:

| | | | |
|---|--|-----------------|---|
| Das 17h do dia 22.08.2022 às 8h do dia 29.08.2022 | Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral | Alisson Marugal | - |
|---|--|-----------------|---|

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 434, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina para as eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 64/90, do artigo 94, da Lei nº 9.504/97 e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 (alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021), a premissura e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, (alterada pelas Resoluções CSMPF nº 160, de 01/12/2015, e CSMPF nº 191, de 05/02/2019) as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31/05/2022, e do Ofício Circular nº 26/2022/PGE, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do Ofício Circular nº 214/2022/SG (PGR-00294139/2022), a criação da ocorrência “Ponto Remoto – Eleitoral”, para registro no sistema de controle de jornada - Kairós, a critério das chefias, a atividade eleitoral fora das dependências da sede da unidade de lotação nas eleições ordinárias de 2022 e nas eleições suplementares;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º Definir o expediente da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. A realização de regime de plantão diverso do estabelecido no caput, poderá ser autorizada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral, O Procurador Regional Eleitoral Substituto e os Procuradores Auxiliares Eleitorais ficarão responsáveis pelo plantão eleitoral, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina e, desde que previamente autorizados pelo Procurador-Chefe, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

§2º Serão designados para cada período de plantão dois Procuradores, um correspondente aos Procuradores Regionais Eleitorais titular e substituto, para atuação perante as matérias de competência do Plenário do TRE/SC, e outro dentre os Procuradores Auxiliares. A escala dos Procuradores para o mês de agosto se encontra abaixo, para os demais meses será divulgada posteriormente.

| Período | Procurador do Pleno | Procurador Auxiliar |
|--|---------------------------|---------------------|
| Das 19h00 de 19/08/2022 às 11h00 de 22/08/2022 | Cláudio Valentim Cristani | Daniel Ricken |
| Das 19h00 de 26/08/2022 às 11h00 de 29/08/2022 | André Stefani Bertuol | Marcelo da Mota |

Art. 4º O atendimento será feito na modalidade híbrida (presencial e remoto).

§1º O plantão na modalidade presencial vai ser feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Rua Esteves Júnior, 68, Bairro Centro - CEP: 88015-130 - Florianópolis/SC, telefones (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966. Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, a estrutura de plantão presencial vai contar com, no mínimo, 1 (um) servidor (assessor jurídico ou da área de apoio);

§2º O plantão na modalidade de trabalho remoto está autorizado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, observadas as regras no Ofício Circular no 214/2022/SG (PGR-00294139/2022). Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, fica fixada a jornada de 5 (cinco) horas a título de pagamento ou banco de horas eleitoral.

§3º As demandas do plantão deverão ser encaminhadas, preferencialmente, para os seguintes endereços: <http://saladocidadao.mpf.mp.br/> (denúncias e representações), <http://protocolo.mpf.mp.br/> (documentos), pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Art. 5º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, a equipe de apoio funcionará com estrutura mínima de 1 (um) assessor jurídico e 1 (um) servidor no apoio administrativo.

Art. 6º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR nº 338, de 31/05/2022, observado o limite monetário máximo constante no Ofício Circular nº 26/2022/PGE, de 17/06/2022 (PGR-00211651/2022).

§1º Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 7º A compensação dos Procuradores Regionais Eleitorais Titular, Substituto e Auxiliares será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso. A não fruição da compensação, por necessidade de serviço, implica sua conversão em pecúnia, a requerimento da parte interessada (artigo 9 “caput” e §4º, da Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019).

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se no DMPF-e.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 440 - PRE/SC, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3822 e 3823 RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|--|
| 1ª Blumenau | Átila Guastalla Lopes (a partir do dia 18 de agosto) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|----------------|--|
| 1ª/Blumenau | Deize Mari Oechsler (18 de agosto de 2022 a 31 de outubro de 2023) |

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventual ato de improbidade administrativa, em razão do possível acúmulo ilegal de cargo por ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DETERMINA, ainda, as seguintes providências:

- Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000870.2021-28 como Inquérito Civil;
- A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
- Aguarde-se a resposta ao Ofício 8782/2022 e, na ausência de resposta no prazo estipulado, proceda-se a sua reiteração.
- Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do

CNMP).

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.001115/2016-16.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 11.07.2016, a partir do recebimento de representação de moradores do Condomínio Residencial Zilda Arns, situado no bairro Cidade Nova, nesta Capital, indicando irregularidades no cumprimento das formalidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por meio de abaixo-assinado, encaminhado por Wellington Leite Silva a esta procuradoria da República, através da sala de atendimento ao cidadão, moradores do aludido condomínio denunciaram, em resumo, que: em 25.08.2015, foram chamados pela Prefeitura Municipal e Caixa Econômica Federal, para receberem as chaves dos imóveis que lhes foram destinados; que não tiveram tempo para avaliarem as conformidades da obra em relação à planta estrutural, não lhes tendo sido disponibilizado nenhuma planta para possíveis avaliações técnicas ou estruturais; que a Prefeitura se comprometeu a promover a estruturação do término da obra, o que não foi cumprido; depois, a Prefeitura informou que a Construtora Alvorada continuaria as obras, como muro lateralizado para segurança e delimitação do território do Residencial quanto à vizinhança, passeio e rua; que o condomínio teria uma empresa que seria indicada pela própria Prefeitura para operar na parte burocrática e organização condominial dos moradores, entrega de documentos que legalizam o condomínio, tornando-o apto a operar junto a órgãos públicos, como CNPJ, e regularização de possíveis eventuais danos ou eventos futuros. Acrescentaram que os imóveis contratados são de responsabilidade exclusiva do FAR e, nos contratos por eles assinado, consta que o FAR assumira as despesas relativas a quaisquer recuperação da danos físicos no imóvel.

Aduziram que denunciaram ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial -, à Prefeitura e à Construtora, o estouro das fossas de todos os prédios, mas nenhuma providência foi adotada pelos aludidos órgãos (f. 03-16).

Solicitadas informações à DESO, CAIXA e Construtora Alvorada, foi recebido da Caixa Econômica Federal o ofício GIAAB/RJ 103/2016, informando que foi realizada vistoria no referido empreendimento, ficando constatado o seguinte: não foram encontrados problemas relacionados a ruas esburacadas, ausência de rede de gás e problemas estruturais; a rede de gás se encontrava instalada; foi verificado o afloramento de esgoto nas fossas dos blocos B e C, bem como acúmulo de lixo no local, indicando o mau uso do sistema por parte dos moradores; foi verificado vazamento de esgoto somente na tubulação interna do apartamento 108 do Bloco A, o que será comunicado à construtora para verificar o problema e corrigir a causa; os danos nos peitoris foram causados por oxidação, o que será comunicado também à construtora para corrigir a situação; e que a gestão patrimonial e a execução do Projeto Técnico Social são de responsabilidade da Prefeitura de Aracaju (f. 28-31).

Pela DESO foi informado que o empreendimento Residencial Zilda Arns não é atendido pelo sistema de esgotamento sanitário operado por aquela empresa (f. 36).

Em reunião realizada no dia 31.08.2016, informou a CEF o seguinte: que há rede de gás no condomínio, mas, como não houve pagamento à empresa fornecedora, os moradores passaram a usar botijões de gás; que não são as fossas que estão estouradas mas sim as caixas de gordura; que o projeto do empreendimento não previa a construção de muro; que não há rede de esgoto público, mas o condomínio dispõe de sistema próprio de

tratamento (“DAFA”). Pela Construtora foi informado que já fez duas limpezas nas caixas de gordura e inspeção, bem como que o condomínio não podia repor o gás da rede sem o CNPJ (f. 40).

Na ocasião, a Alvorada Incorporadora e Construtora Ltda., apresentou sua manifestação quanto ao pedido de informações encaminhado pelo MPF, aduzindo que: os moradores receberam os apartamentos em boas condições para habitação, mas não tem tido cuidado com a manutenção do condomínio; o condomínio está com flagrante aparência de imóvel abandonado, inexistindo limpeza; que o sistema de esgoto foi entregue em perfeitas condições de funcionamento, já tendo a empresa executado duas limpezas nas caixas de gordura, verificando o mau uso do sistema e retirando todo o tipo de detritos estranhos ao mesmo; que entregou aos moradores um manual de manutenção antes da ocupação do imóvel; observou que todos os detritos que estão sendo jogados no sistema de esgoto, quando passam, vão para o “DARFA” e poderão entupi-lo; e que notificou a Caixa Econômica Federal sobre o problema, solicitando a realização de ações conjuntas junto ao condomínio. Concluindo, requereu fosse determinada uma inspeção técnica no local, que fosse designada uma equipe de orientação e assessoria de utilização do imóvel condominial, a cargo do incorporador, e que fosse determinado aos condôminos a reposição das telhas quebradas e contratação de empresa especializada em desentupimento de esgotos, bem como a utilização do sistema de gás encanado, vedando a utilização de gás de cozinha (f. 42-114).

Em 08.09.2016, a Construtora Alvorada juntou aos autos cópias do projeto arquitetônico e complementares do condomínio (f. 119-121).

Em atendimento à solicitação do MPF, em 22.11.2016, o Corpo de Bombeiros apresentou o Relatório de Vistoria 89, de 21.09.2016, consignando que: não existe responsável pela administração do condomínio; o Atestado de Regularidade estava vencido; alguns extintores e algumas mangueiras foram retirados de alguns blocos; o sistema de bombas de incêndio e hidrantes estava sem manutenção; foram encontrados botijões dentro dos apartamentos, contrariando o que foi previsto no projeto aprovado pelo órgão; e não foi possível emitir notificação em razão de não ter sido encontrado nenhum responsável pela administração do condomínio (f. 125-126).

Pela Prefeitura Municipal de Aracaju, foi informado, por meio do ofício n. 2082/2016, que a execução do projeto técnico social estava sendo desenvolvida junto às famílias beneficiadas pelo aludido empreendimento através da empresa CEPECEM CENTRO DE PESQUISA CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA ME, que iniciou suas atividades a partir do dia 13.05.2016. No que tange à gestão condominial, a licitação foi declarada deserta, sendo realizada contratação direta com empresa especializada para execução da gestão do condomínio no Residencial Zilda Arns (f. 135-148).

Foi recebido ofício da Construtora Alvorada, informando, em 18.01.2017, que havia executado os serviços de correção do vazamento de tubulação externa do apartamento 108 do Bloco A, bem como a recuperação dos danos nos peitoris de proteção (de ferro), que foram causados por oxidação (f. 149).

Em reunião realizada no dia 10.03.2017, com representante da empresa SOUZA CARVALHO PROJETOS SOCIAIS LTDA. - EPP, foi informado que a pessoa jurídica assessora a gestão do condomínio há somente quatro meses, o qual já era gerida por um síndico; que obtiveram o CNPJ na semana anterior; que recebeu um cronograma da Caixa Econômica Federal consistente em ações que devem ser executadas, das quais a eleição do síndico e o cadastro no CNPJ foram as primeiras; que se predispôs a verificar os serviços executados pela construtora, bem como a regularidade do condomínio perante o Corpo de Bombeiros, comprometendo-se a informar o MPF no prazo de 30 dias (f. 156-160).

No dia 24.10.2017, em nova reunião realizada na sede desta procuradoria da República, a representante da empresa Souza Carvalho Projetos Sociais Ltda. apresentou relatório da situação financeira do condomínio, relatório da vistoria do Corpo de Bombeiros, cronograma das atividades que a empresa se comprometeu a executar, relatórios de acompanhamento e prestação de contas da gestão condominial do período de 23.11.2016 a 23.12.2016 (f. 170-229).

E, no dia 31.10.2017, a administradora da Souza Carvalho apresentou fotografias dos defeitos existentes no condomínio e documentos que comprovam as medidas adotadas para regularização do empreendimento, como ofício à EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos, solicitando a recuperação dos postes na rua Francisco de Assis, n. 200, onde está localizado o condomínio (f. 238) e a notificação da Construtora Alvorada para realizar nova vistoria e corrigir os defeitos porventura encontrados (f. 230-247).

Em dezembro de 2017, a empresa Alvorada ofereceu defesa sustentando que ao final da obra por ela executada, todo o Residencial passou pela verificação dos vários órgãos que atestaram a execução final dentro dos parâmetros do projeto, como CAIXA, Prefeitura Municipal de Aracaju, Corpo de Bombeiros, entre outros, os quais aprovaram toda a obra, gerando o HABITE-SE, Licença de Operação da ADEMA, etc. Informou, ainda, que o assunto está sendo discutido no processo nº 0802237-47.2016.4.05.8500, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal. Requereu a juntada da perícia judicial e a notificação do município e da CAIXA para que realizassem o trabalho educacional junto aos moradores, visando a manutenção dos imóveis (f. 253-278).

Em seguida, pela EMURB – Empresa Municipal de Obras e Urbanização, foi informado que adotara as providências no sentido de solicitar à ENERGISA a implantação da energia elétrica pleiteada (fls. 283-284).

Foi realizada reunião no dia 25.07.2018, oportunidade em que a síndica do condomínio declarou que a falta de iluminação continuava e que representante da EMURB compareceu ao local; que o muro ainda não foi construído, o que expõe os moradores a riscos; que a tubulação de gás foi furtada, e os moradores estavam utilizando botijões de gás; que as infiltrações e os vazamentos ainda não foram sanados; e, que, quando chove, a água invade os apartamentos térreos (f. 296).

Em 03.08.2018, foi recebido requerimento de juntada de relatório assinado por advogado, mostrando as infiltrações, vazamentos e demais irregularidades existentes no condomínio (f. 300-325).

E, em 14.08.2018, foram acostados aos autos cópia do projeto e do memorial descritivo e de cálculo do sistema de tratamento de esgoto do empreendimento, contidos em CD-ROM (f. 328-369).

Em seguida, por meio do Expediente Externo n. 2209/2018, a EMURB informou que já havia autorizado a ENERGISA a proceder a execução dos serviços de Extensão da rede de iluminação pública da rua São Francisco, no bairro Japãozinho, próximo ao Residencial Zilda Arns (f. 375-380).

Nesta procuradoria da República, no dia 30.10.2018, informou a síndica que o serviço da ENERGISA ainda não havia sido realizado; e que, pela falta do muro, o condomínio tem servido de abrigo para moradores de rua e invasores oportunistas (f. 383-385).

Na reunião do dia 08.11.2018, com as partes envolvidas na investigação, informou a ENERGISA que o serviço autorizado pela EMURB tinha sido realizado no mês anterior, com a instalação de um poste. Afirmou a EMURB que, após o serviço da ENERGISA, providenciou a colocação de luminária nos postes. A síndica declarou que as luminárias instaladas pela EMURB não estavam iluminando satisfatoriamente a área do condomínio. A EMURB e a ENERGISA se comprometeram a resolver o problema. Ficou acertado que a CAIXA e a Construtora fariam vistoria conjunta no empreendimento, para verificarem a existência de eventual problema estrutural (f. 394-402).

Atendendo à solicitação do MPF, em 07.02.2019, a construtora apresentou relatório de vistoria do condomínio, elaborado por engenheiro da empresa (fls. 412/423).

Pela síndica do condomínio foi informado que, dos problemas do condomínio, somente foi concluída a instalação da escada que lhe dá acesso. Acrescentou que a CAIXA não estava fiscalizando o empreendimento, que já se encontrava com algumas unidades invadidas por terceiros e outras alugadas. Informou, também, que no dia combinado para a vistoria, compareceu apenas o representante da Construtora Alvorada, tendo o técnico da CAIXA comparecido posteriormente (f. 435-436).

Foi realizada reunião no dia 18.02.2019, ocasião em que a síndica declarou que a ENERGISA já colocara a lâmpada que estava faltando no poste mas que a situação é de total insegurança no condomínio, visto que vários imóveis fechados foram invadidos e alugados, estando os moradores ameaçados de morte, já tendo ela registrado dois boletins de ocorrência na 3ª Delegacia de Polícia. Por fim, foi determinada a remessa de cópia da ata da reunião à CAIXA e à Delegacia para as providências cabíveis (f. 439).

Comparecendo a esta procuradoria em 19.02.2019, a Sra. Roneide Martins da Silva, moradora do condomínio, informou que fez permuta de seus imóveis com dois apartamentos e que assumiu o pagamento das parcelas do financiamento perante a CEF, bem como que já concluíra a obra de construção de uma garagem coberta na área comum, comprometendo-se a apresentar cópia do contrato particular de permuta, do último boleto, bem como fotografias da garagem que edificou (f. 443-454).

No dia 22.02.2019, foi recebido da CAIXA o Relatório de Visita Técnica, o qual consigna que, na vistoria das áreas comuns do empreendimento, foi verificado que existe uma completa falta de manutenção e limpeza no condomínio, ocasionando degradação precoce dos sistemas de drenagem, esgoto, gás, e outros; que não foram seguidos os mínimos procedimentos para uso e manutenção dos sistemas e instalações que podem ser encontrados no “manual do usuário”; e que não foram encontrados quaisquer problemas estruturais ou vícios de construção (f. 457-463).

Foi realizada nova reunião com a construtora, a síndica do condomínio e a CAIXA, ocasião em que o arquiteto da instituição financeira informou que percorreu todo o condomínio no dia 05.12.2018, tendo percebido que a maior parte dos problemas tem origem na falta de manutenção predial, exceto quanto a questão do guarda-corpo metálico, conforme Relatório Técnico apresentado. Também a CAIXA esclareceu que abrirá um processo administrativo antes de propor ação de reintegração de posse para com aqueles que invadiram, trocaram, alugaram e venderam os apartamentos. Quanto à questão da ausência do muro, informou a CAIXA que a nova metodologia do programa FAR entendeu que, cercando o empreendimento, aumenta bastante os custos da taxa de condomínio, e, por isso, o muro não fez parte do projeto. No tocante à construção de garagens, a CAIXA esclareceu que, desde a entrega do Condomínio, foi informado que não poderia haver novas construções no local (f. 472-501).

A CAIXA anexou aos autos informações gerais sobre o empreendimento, tendo sido concluído na análise técnica que os problemas encontrados relacionados ao vício construtivo (patologias acometidas nos guarda-corpos metálicos) e à ausência de manutenção (descrição de problemas relacionados à manutenção) são de responsabilidade da Construtora Alvorada e do próprio Condomínio Zilda Arns, respectivamente (fls. 475-500).

E, em 26.03.2019, a Construtora Alvorada apresentou Relatório de Visita Técnica elaborado pelo engenheiro Lício de Moura Moraes (f. 502-508), no qual concluiu que alguns vícios apontados são de responsabilidade do condomínio, tendo aduzido que seus serviços foram todos corretamente executados.

Em razão da divergência entre o relatório da construtora e o da CAIXA, foi o documento encaminhado à instituição financeira para manifestação.

Foi realizada vistoria técnica por servidor engenheiro desta procuradoria da República, o qual, em resumo, concluiu que os problemas estruturais encontrados se devem à falta de manutenção e conservação, notadamente pela ação de vândalos, porque não existem vícios na construção e edificação da obra, e o mal estado em que se encontrava o condomínio tem origem em momento posterior a entrega da obra, e não por vícios construtivos (fls. 526-527).

A conclusão do perito em engenharia civil desta procuradoria da República exime de responsabilidade a construtora e a CAIXA, uma vez que o mal estado de conservação é de responsabilidade do próprio condomínio que é mal administrado.

O próprio condomínio anexou aos autos informação dando conta de que cumpriu algumas solicitações relacionadas à conservação e manutenção da infraestrutura do residencial, conforme se depreende do documento de f. 568. Na mesma oportunidade informa, no entanto, que não tem condições de arcar com todo o custo mensal de manutenção, em razão do alto índice de inadimplência da taxa condominial.

Em manifestação acostada pela CAIXA, a instituição financeira informou que, no que tange à ocupação irregular de unidades entregues por meio do PMCMV, a responsabilidade pela fiscalização é do ente público que indicou os beneficiários, que no caso concreto é o município de Aracaju (f. 600-601). Instada pela própria CAIXA, a prefeitura do Município de Aracaju alegou a falta de estrutura da Secretaria da Família e da Assistência Social para realizar a fiscalização das ocupações irregulares.

Em nova manifestação do servidor engenheiro civil desta procuradoria da República, o perito concluiu que dois vícios construtivos citados pela síndica podem ser de responsabilidade da construtora, quais sejam, as infiltrações existentes nas paredes - cuja solução se dá por meio da aplicação e um impermeabilizante - e a alegada falta de pavimentação que compromete a base das calçadas situadas nas divisas do terreno. Em ambos os casos, certificou o perito que só podem ser efetivamente constatados por laudo técnico lavrado por profissional habilitado (fls. 614-615).

Em reunião realizada no dia 09.12.2019, nesta procuradoria da República, foram ventiladas questões sobre os problemas de manutenção encontrados, bem como foi dito, novamente, o problema financeiro para realização da manutenção do condomínio em razão da inadimplência. Foi informado pelos representantes da CAIXA, na ocasião, que o banco iria propor ação de reintegração de posse em face dos moradores irregulares/invasores, e que a mesma medida judicial poderia ser tomada em relação aos moradores inadimplentes com a taxa condominial (f. 631-632).

A CAIXA anexou aos autos relatório técnico, acompanhado de fotografias, informando sobre alguns itens de infraestrutura que não foram objeto de manutenção pelo condomínio, e apontando outros que o condomínio executou.

Instada sobre as irregularidades até então encontradas, a exemplo da falta de manutenção, a CAIXA informou nos autos que, no que se relaciona à inadimplência, só tem o conhecimento de uma única unidade, a referente ao contrato de n. 171001608299, que teria sido notificada. Informou, no mais, que o imóvel em que se situa o residencial é de propriedade do FAR, o qual não tem responsabilidade pelas taxas de condomínio, e de consequência, pela manutenção de sua estrutura, que fica a cargo dos condôminos mutuários. No tocante aos problemas de construções irregulares, as providências só são adotadas pela CAIXA, através do FAR, caso haja efetivo risco estrutural no imóvel.

Ciente da manifestação da CAIXA, a representação do condomínio insistiu, novamente, na designação de audiência para que a CAIXA esclarecesse as providências que teria tomado acerca das invasões e outros problemas, acerca dos quais a instituição financeira já teria esclarecido nos autos, pois em nova manifestação, reiterou os argumentos acima e apontou, novamente, a responsabilidade do ente público, Município de Aracaju, pela repressão às invasões ocorridas no condomínio.

Demonstra-se, portanto, a inexistência de responsabilidade da CAIXA pelas irregularidades apontadas pela representação do condomínio, que, ao que parece, não está buscando a pessoa e nem a via adequada para o saneamento dos problemas do residencial.

Instando o condomínio, através do Ofício de n. 15/2022-GSN/PR/SE (de 17.01.2022), a se manifestar sobre os últimos esclarecimentos da CAIXA, que se deu por meio do Ofício n. 041802/2021/CIACVNE, manteve-se inerte, demonstrando desinteresse na resolução das irregularidades apontadas, notadamente porque se trata do denunciante que deu origem às investigações.

É o relatório do necessário.

Com efeito, tendo em vista que não restou constatada responsabilidade da CAIXA pelas irregularidades que vêm sendo apontadas no decorrer das investigações, demonstrando-se que os problemas ventilados são por falta de manutenção da infraestrutura, a cargo do próprio condomínio, afasta-se, portanto, qualquer possibilidade de interesse da União, que atua por meio da CAIXA, neste caso concreto, concluindo-se que as esferas jurídicas eventualmente atingidas são de particulares, estranhos aquele ente federativo.

Por conseguinte, haja vista que o interesse é particular, do próprio condomínio, porque a CAIXA, enquanto integrante da União, cumpriu com suas obrigações através do FAR, não se sustenta a manutenção das investigações, pois ausente o interesse público a justificar a continuidade do presente expediente.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste feito.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

Aracaju, 18 de agosto de 2022

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins durante o período de realização das Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos membros atuantes na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2022 ou, se houver 2º Turno nas Eleições Gerais de 2022, até 31 de outubro de 2022

§ 1º Nos dias úteis, o plantão se iniciará às 19h01, findando-se às 08h59 do dia útil seguinte.

§ 2º O plantão de final de semana se iniciará às 19h01 das sextas-feiras e se encerrará às 08h59 do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º O membro plantonista atuará nas questões recebidas durante o plantão que requererem pronta atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, seja ela judicial ou extrajudicial, inclusive em resposta a intimações expedidas nos feitos jungidos ao regime de plantão judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, elencados no art. 2º da Portaria TRE/TO nº 460, de 2 de agosto de 2022.

Art. 3º O plantão observará a escala abaixo:

| DATA | PROCURADOR(A) |
|---|--------------------------------|
| Das 19h01 do dia 19/08/2022 às 08h59 do dia 22/08/2022 | Álvaro Lotufo Manzano |
| Das 19h01 do dia 22/08/2022 às 08h59 do dia 29/08/2022 | Daniella Mendes Daud |
| Das 19h01 do dia 29/08/2022 às 08h59 do dia 05/09/2022 | George Neves Lodder |
| Das 19h01 do dia 05/09/2022 às 08h59 do dia 12/09/2022 | João Gustavo de Almeida Seixas |
| Das 19h01 do dia 12/09/2022 às 08h59 do dia 19/09/2022 | Rafael Klautau Borba Costa |
| Das 19h01 do dia 19/09/2022 às 08h59 do dia 26/09/2022 | Álvaro Lotufo Manzano |
| Das 19h01 do dia 26/09/2022 às 08h59 do dia 03/10/2022 | George Neves Lodder |
| Das 19h01 do dia 03/10/2022 às 08h59 do dia 10/10/2022 | Daniella Mendes Daud |
| Das 19h01 do dia 10/10/2022 às 08h59min do dia 17/10/2022 | João Gustavo de Almeida Seixas |
| Das 19h01 do dia 17/10/2022 às 08h59 do dia 24/10/2022 | Rafael Klautau Borba Costa |
| Das 19h01 do dia 24/10/2022 às 08h59 do dia 31/10/2022 | João Gustavo de Almeida Seixas |

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 158/2022
Divulgação: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 - Publicação: terça-feira, 23 de agosto de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação